



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901055/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.527 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria CSLL - PAGAMENTO INDEVIDO - DCOMP
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos tributários somente poderá ser promovida se o crédito utilizado for passível de restituição ou de ressarcimento. Se o sujeito reconhece a existência do débito, não tem direito a utilizar na compensação de outro débito o pagamento vinculado ao primeiro, uma vez que tal pagamento não foi realizado a maior ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme informado no despacho decisório de fls. 83/84, a interessada teve sua declaração de compensação (DCOMP) de fls. 78/80 não homologada em razão de insuficiência de crédito para extinguir o débito de estimativa da CSLL do mês de agosto de 2003, no valor de R\$ 160.357,63.

Afirma a autoridade que o DARF objeto da compensação sob exame, referente à estimativa da CSLL do mês de agosto de 2002, no valor de R\$ 1.367.548,38, já havia sido integralmente utilizado pela contribuinte para extinção do débito de estimativa da CSLL do próprio mês de agosto de 2002.

Proposta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório acima referido, a DRJ de origem decidiu pela sua improcedência (fls. 92/99).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 102/115) pedindo, ao final, a reforma da decisão recorrida, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) no ano-calendário de 2002 realizou recolhimentos de estimativa de CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e setembro, totalizando R\$ 3.985.589,44;

b) no entanto, após a publicação da solução de consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 166/2003, a qual possibilitou o diferimento da tributação da receita de recomposição tarifária extraordinária (RTE) de acordo com o seu efetivo recebimento, a recorrente recalculou todas as estimativas de CSLL do ano de 2002, apurando débito apenas nos meses de agosto e outubro, nos valores de R\$ 1.979.519,86 e R\$ 537.585,91. Vale dizer que a DIPJ relativa ao ano de 2002 foi apresentada já com os valores recalculados;

c) todavia, por equívoco, as DCTFs referentes aos 3º e 4º trimestres de 2002 originalmente transmitidas, as quais traziam a apuração das estimativas de CSLL antes do recálculo, não foram retificadas. Tal equívoco foi sanado após a ciência ao despacho decisório ora contestado, mediante a retificação das mencionadas DCTFs;

d) retificadas as DCTFs e feitas as vinculações dos débitos apurados aos pagamentos realizados, restou crédito a favor da contribuinte a título de estimativa de CSLL nos meses de agosto e setembro de 2002, nos valores, respectivamente, de R\$ 138.084,59 (controlado neste processo) e R\$ 1.330.399,08 (controlado no processo nº 10830.901054/2006-79);

e) isso posto, ainda que as DCTFs tenham sido retificadas somente após a ciência do despacho decisório, deve prevalecer o princípio da verdade material, e homologada a compensação sob exame.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Ao contrário do afirmado na defesa, a autoridade considerou em seu despacho decisório os valores dos débitos de estimativa de CSLL do ano de 2002 já recalculados pela própria contribuinte.

De fato, como se verifica no extrato da DCTF retificadora do 3º trimestre de 2002 (fl. 88), a autoridade já considerou o débito de estimativa de CSLL apenas para o mês de agosto, no valor de R\$ 1.979.519,86. Esse valor coincide com aquele reclamado no recurso.

O mesmo pode ser dito em relação à DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002 (fl. 90), onde débito de estimativa de CSLL do mês de outubro já foi considerado pela autoridade como sendo de R\$ 537.585,91, mesmo valor indicado pela recorrente.

Como o despacho decisório tomou por base as DCTFs retificadoras dos 3º e 4º trimestres de 2002 apresentadas pela contribuinte após o mencionado recálculo, não procede o argumento da recorrente segundo o qual a autoridade teria considerado os débitos informados nas DCTFs originais.

Por sua vez, pelo exame das DCTFs retificadoras dos 3º e 4º trimestres de 2002 apresentadas pela interessada somente após a ciência ao despacho decisório, em 27/08/2008 (fl. 89 e fl. 91), é possível concluir que a interessada pretendeu com elas alterar, não os débitos, mas sim as vinculações entre débitos e créditos informadas nas DCTFs examinadas pela autoridade, com vistas a liberar parcialmente o DARF de R\$ 1.367.548,38 para sua utilização na DCOMP sob exame.

De fato, como se observa na DCTF do 3º trimestre de 2002 ativa à época do despacho decisório (fl. 88), a interessada vinculou o débito de estimativa de CSLL do mês de agosto, no valor de R\$ 1.979.519,86, ao DARF de R\$ 1.367.548,38, também relativo à estimativa de CSLL do mês de agosto.

Já na retificadora apresentada após o despacho decisório (fl. 89), a interessada vinculou ao mesmo débito apenas parte do mesmo DARF de R\$ 1.367.548,38, liberando assim a parcela restante.

Quanto a isso há que se esclarecer que como o DARF de R\$ 1.367.548,38 já havia sido vinculado pela própria contribuinte ao débito de CSLL do mês de agosto de 2002, no valor de R\$ 1.979.519,86, e uma vez que este débito encontra-se definitivamente extinto desde agosto de 2007 (art. 150 do CTN), não é admissível que a contribuinte modifique a vinculação por meio de DCTF retificadora apresentada somente em 27/08/2008.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10830.901055/2006-13
Acórdão n.º **1201-00.527**

S1-C2T1
Fl. 169
